

Lei nº 87

Francisco Benito, Prefeito Municipal de Itapira...
 Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a Lei nº 6 de Dezembro de 1951:
 Artigo 1º) - Fica instituído, para todos os servidores municipais, inclusive os aposentados, e os em disponibilidade, o regime do salário família, que será concedido mediante habilitação do interessado, na forma da Lei.

§ único). O salário família será concedido a todos os servidores ou inativos que tiver dependentes, na taxa de R\$ 10.00 (dez mil cruzeiros) mensais por dependente.

Artigo 2º) - Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do servidor ou inativo:

- I - O filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - O filho inválido de qualquer idade.

§ único). Compreendem-se nos itens I e II os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º) - A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º) - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.
 Parágrafo 1º) - Se não viverem em comum, o salário família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2º) - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo 3º) - O pai e a mãe equiparam-se o pai bastardo e a mãe adotiva.

Artigo 5º) - Para se habilitar a concessão do salário família o servidor ou inativo apresentará um declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado, ou disponibilidade.

Parágrafo único). Em relação a cada dependente mencionará:

I) - Nome completo

II) - Data e local do nascimento,

III) - Grau de parentesco, filho adotivo ou enteadado.

do declarante informando, neste ultimo caso, qual a contribuicao que presta para a sua validade.

II) - Se o filho ou enteado de outro servidor ou inativo do municipio, omeando, nesse caso, as seguintes, informacoes.

a) - Nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou funcao.

b) - Se esse servidor ou inativo vive em comunhão com o declarante, caso contrario.

c) - Se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º) - O salario familiar será concedido, mediante despacho, à vista dos dados das necessidades, independentes de prova.

Artigo 7º) - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da declaração, o servidor ou inativo comprovara, junto a autoridade competente, as afirmações constantes nos itens I, II, III, do paragrafo unico, do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos no artigo 1º.

Paragrafo 1º). O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documento que já estiverem em registro nos livros da Prefeitura (artigo 2º). Cabe ao Prefeito julgar a comprovação, podendo, se necessário, proceder ou determinar os procedimentos necessários para verificar a validade das declarações, inclusive mandar submeter a exame medico, as pessoas dadas como inválidas, acorrendo sempre que necessario, nesse e em outros casos, ao concurso das autoridades policiais.

187
Tufito determinará a imediata suspensão do pagamento do salário família, até que seja satisfeita a exigência.

Artigo 9º) - Verificada a qualquer tempo, a inexistência das declarações prestadas, será revista a concessão do salário família e determinada a suspensão da importância individualmente paga, diante desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos, remunerados para as consignações em folha de pagamentos.

Parágrafo único) - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a beneplácito do órgão público ou cassada a apontadoria em responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 10º) - O servidor e o inativo são obrigados a comunicar ao Tufito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes a qual decorre suspensão ou redução do salário família.

Parágrafo único) - A observância desta disposição determina as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 11º) - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Artigo 12º) - Deixará de ser devido o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua suspensão, em ocorrido no primeiro dia do mês.

Artigo 13º) - A suspensão ou redução do salário família será determinada pelo Tufito.

o ou fato de que deva decorrer uma daquelas provi-
ncias.

Artigo 14º). O salário família, será pago juntamente com
vencimento, remuneração, salário ou provento, independen-
temente de publicação do ato de concessão.

Artigo 15º). O salário família será pago independenten-
temente de frequência e produção do servidor e não
podrá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de
ranseios, consignação em folha de pagamento,
voto, sequestro ou penhora.

Artigo 16º). Não será percebido o salário família
se o servidor ou inativo deixar
e perceber o respectivo vencimento, remuneração,
salário ou provento.

Artigo 17º). O disposto neste artigo não se (altera-
ção aplica nos casos disciplinares e penais, nem ao
licença por motivo de doença em período de
múltiplo.

Artigo 17º). Será cessado o salário família ao
servidor ou inativo que, comprovadamente, de-
monstrar a subsistência e educação dos dependentes.
(Artigo 18º). A concessão será estabelecida e desapa-
recer os motivos determinados da cessação.

Artigo 18º). Nenhum imposto, ou taxa gravará o salário
família nem sobre ele será baseada qualquer con-
tribuição.

Artigo 19º). De acordo com o artigo 99 da Constituição
do Estado de São Paulo, promulgada em 9 de julho de
1947, o abono família de que trata a presente lei,
será pago a partir de janeiro de 1952. (mil no-
centos e cinquenta e dois).

deu to oportunamente.

Artigo 2.º) - Esta lei entrará em vigor na data
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio. Prefeitura Municipal de Itapui, 7 de Setembro de 1981.

Comprova-se

Francisco C. M. R.

Pref. Municipal

Publicada e registrada nesta Secretaria da Prefeitura
Municipal, na mesma data supra.